



LEI Nº 3.851, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

(AUTORIA DO VEREADOR HENRIQUE BALSEIROS CHAMOSA NETO)

“Dispõe sobre atendimento preferencial aos doadores de sangue e medula óssea em órgãos privados, estabelecimentos comerciais e bancários situados no Município de Salto e dá outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos doadores de sangue e medula óssea o atendimento preferencial em órgãos privados, estabelecimentos comerciais e bancários situados no Município de Salto-SP.

Parágrafo único - Os estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo deverão sinalizar quanto a preferência no atendimento em seus caixas e/ou guichês de atendimento, sinalização esta devendo ser feita de maneira complementar a placa já existente, respeitando os mesmos materiais das placas que já existem nestes estabelecimentos envolvendo as sinalizações para gestantes, idosos e outros.

Art. 2º. Considera-se doador de sangue para os fins previstos nesta Lei, a pessoa física que tenha feito uma doação de sangue dentro do prazo de 6 (seis) meses, e deverá ser comprovado mediante a apresentação da carteira de doador emitida pelo banco de sangue da unidade coletora, bem como o mesmo para doadores de medula óssea através do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará aos órgãos e estabelecimentos descritos no artigo 1º, às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de 5 UFESP, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – Interdição parcial ou total do estabelecimento infrator;

IV – Cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento e punição dos gestores por desobediência à Lei.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal regulamentará através de Decreto, os critérios e condições para fiscalização e aplicação da multa de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º. Os órgãos e estabelecimentos descritos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem as exigências previstas nesta Lei.

Art. 5º. Revogados as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 16 de abril de 2021 – 322º da Fundação

LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

FRANCISCO JOSÉ PROCÓPIO
Secretário Municipal de Governo

LUIZ GUSTAVO MILHARINI
Assistente Legislativo de Administração
Câmara da Estância Turística de Salto

CÂMARA EST. TURÍSTICA DE SALTO - 2021/11-17-00162-1/2